29/07/2019

Número: 0009189-58.2017.8.14.0028

Classe: APELAÇÃO

Órgão julgador colegiado: 2ª Turma de Direito Público

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **24/04/2019** Valor da causa: **R\$ 3.866,77**

Processo referência: 0009189-58.2017.8.14.0028

Assuntos: Indenização Trabalhista

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE NOVA IPIXUNA (APELANTE)	EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO)	
	ARIEL HERMOM NEGRAO SILVA (ADVOGADO)	
MANOEL GOMES DE SOUSA (APELADO)	JOBEANE NEILA BRAGA SODRE (ADVOGADO)	
	ETENAR RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA	MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS	
(AUTORIDADE)	(PROCURADOR)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20019 28	24/07/2019 11:22	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO (198) - 0009189-58.2017.8.14.0028

APELANTE: MUNICIPIO DE NOVA IPIXUNA

APELADO: MANOEL GOMES DE SOUSA

RELATOR(A): Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL, CERCEAMENTO DE DEFESA, JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. REJEITADAS. MÉRITO. CONTRATO DE TRABALHO QUE DUROU 09 MESES. CONTRATO VÁLIDO E LEGAL CONFORME PREVISTO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. FGTS. NÃO CABIMENTO. 13° SALÁRIO E FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL, PROPORCIONAIS AO EFETIVO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITOS FUNDAMENTAIS E INDISPONÍVEIS DO TRABALHADOR. CABIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1- No que tange as assertivas, é bem verdade que a prerrogativa de intimação pessoal do ente público se faz valer no ambiente processual, entretanto, não é caso que configure de plano a nulidade do processo nos autos, uma vez que a ausência de intimação pessoal não trouxe prejuízos ao Município, pois, este apresentou tempestivamente sua defesa, contestando em todos os termos a inicial e, na oportunidade, não arguiu a respeito da suposta nulidade por ausência de intimação na peça de defesa. Preliminar rejeitada.
- 2- Em regra, o julgamento antecipado da lide não implica, por si só, cerceamento de defesa, principalmente ante ao fato da prova ser destinada ao juiz da demanda (art. 370 do CPC/2015), de modo que a ele cabe avaliar a necessidade e utilidade daquela prova. Ademais, o juízo sentenciante proferiu a sentença guerreada embasado nos



documentos produzidos no decorrer do processo, tendo expressamente abordado sobre os pontos constante na contestação do Apelante. Assim, não há como ser admitido o argumento de cerceamento de defesa em razão de realização de julgamento antecipado da lide, bem como o indeferimento de exibição de prova, além da ausência de realização de audiência de conciliação e, por fim, carece a alegação de ausência de fundamentação da sentença. Preliminares rejeitadas.

- 3- In casu, a Lei Municipal prevê a contratação temporária de servidores 373/2009, por período de seis meses a um ano podendo ser prorrogado por igual prazo.
- 4- Em análise aos autos, observo que o contrato do ora apelado se deu mediante vínculo administrativo temporário em 05/01/2016 e foi rescindido em 06/10/2016 sem o respectivo pagamento das verbas decorrentes do contrato de trabalho. Dessa forma o contrato de trabalho realizado entre o autor e o apelante não é nulo, mas sim plenamente legal e válido, devendo ser mantida a sentença guerreada.
- 5- Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando não há nulidade do contrato temporário celebrado com a Administração, permanece o direito ao pagamento de saldo de salário, décimo terceiro e férias acrescido do terço constitucional.
- 6- RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 2ª Turma de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a sentença em seus termos, conforme o voto da Relatora.

Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quinze dias do mês de julho de 2019.

Julgamento presidido pela Exma. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MUNICIPIO DE NOVA IPIXUNA, em face de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá, nos autos de Ação de Cobrança, o qual julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.



Vejamos trecho da decisão guerreada:

"(...) No caso em tela a Lei Municipal apontada prevê a contratação temporária de servidores 373/2009, por período de seis meses a um ano podendo ser prorrogado por igual prazo. Cujo caso dos autos se enquadra perfeitamente, portanto não há que se falar em contratação nula ou irregular. Por estas razões não cabe cobrança de verbas como FGTS e multa. Entretanto, a própria administração confeccionou a rescisão contratual dos meses trabalhados sem ter demonstrado o efetivo pagamento da mesma. ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito, na forma prevista no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente o pedido na inicial para determinar o pagamento da rescisão contratual e arbitro os honorários em 10% sobre o valor da condenação. Havendo recurso, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões, e logo após, remeta-se ao Tribunal, nos termos do artigo 1.010 §1º do CPC. (...)" grifamos

Inconformado, o Município de Nova Ipixuna interpôs recurso de Apelação (ID n° 1664331 – Páginas 1 a 22) alegando, que a sentença é nula em sua integralidade, isso porque a juíza de piso não observou as fases procedimentais do devido processo legal, suprimindo assim, o direito do apelante de produzir suas provas (fato impedido, modificativo ou extintivo do direito apontado pela parte autora em sua inicial). Além disso, a sentença ora guerreada padece de fundamentação, apresentando-se de maneira raquítica, isto é, sem concatenação entre os fatos alegados pela parte autora e a condenação pelo juízo *a quo*, e ainda a fragilidade do conjunto probatório da parte autora que não apresentou documentos comprovando a existência da pretensão.

Ainda, sustenta que a Fazenda Pública, em razão do volume de demandas judiciais e administrativas que a envolve, goza de algumas prerrogativas que nada mais são do que garantia dos direitos do Estado Democrático de Direito. Dentre as prerrogativas que detém a Fazenda Pública está o direito de ser intimada pessoalmente para manifestar em todos os atos processuais, seja por carga ao seu representante judicial, remessa dos autos à sede de sua procuradoria, ou meio eletrônico. Todavia, defende que o magistrado não observou a aludida prerrogativa, determinando que fosse feita citação do Município apelante através de cópia digitalizada servindo como mandado de citação, sendo o correto seria a remessa dos autos ao representante legal do município conforme determina a norma citada.

Desta feita, requer pela reforma do *decisum* ora atacado para declarar a nulidade do contrato discutido na lide, para que sejam devidas pelo Município somente as verbas referentes ao FGTS e saldo de salário, conforme tem entendido a jurisprudência do STF.

Em contrarrazões (ID n°16644332 – Páginas 1 a 18), o apelado defendeu pelo regular andamento processual, sendo permitido o julgamento antecipado do mérito quando não houver necessidade de produção de provas, além de alegar que juntou a rescisão contratual e recibo com demonstrativo de salário. Desse modo o julgamento antecipado da lide é técnico de abreviamento do curso do processo, pelo qual o julgador encurta o procedimento, dispensando a realização de toda uma fase do processo. Ademais,



quantos as verbas indenizatórias, alega que o termo de rescisão foi confeccionado pela própria requerida, mas o pagamento não foi efetuado. O apelado não recebeu férias + 1/3 e 13° salário.

Sustenta que o FGTS é garantido ao trabalhador que teve declarada a nulidade de seu contrato temporário por afronta ao art. 37, IX, da CF. Portanto, requer o improvimento da apelação.

O Ministério Público de 2° Grau deixou de opinar por razão de ausência de interesse público (ID $n^{\circ}1737052$ – Páginas 1 a 3).

É o Relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo ao exame da matéria em apreço.

PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL

Sustenta o apelante que houve erro de procedimento ao deixar de supostamente intimar pessoalmente a fazenda pública municipal para a apresentação de defesa, visto que inexiste nos autos certidão de remessa ou carga dos autos realizada pelo Município ou seu representante legal antes do protocolo da contestação, e, que tal fato teria ocasionado prejuízos ao Apelante, vez que não teve a oportunidade de realizar carga dos autos.

No que tange as assertivas, é bem verdade que a prerrogativa de intimação pessoal do ente público se faz valer no ambiente processual, entretanto, não é caso que configure de plano a nulidade do processo nos autos, uma vez que a ausência de intimação pessoal não trouxe prejuízos ao Município, pois, este apresentou tempestivamente sua defesa, contestando em todos os termos a inicial e, na oportunidade, não arguiu a respeito da suposta nulidade por ausência de intimação na peça de defesa.

Pelo exposto, a ausência de citação foi suprida pelo livre comparecimento do ente Municipal aos autos, se manifestando livremente no feito, e, em todas as oportunidades que lhe foram concedidas, tendo, inclusive, apresentado recurso de Apelação da sentença. Nesse mesmo sentido, a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PELO PORTAL ELETRÔNICO -



ATO DE CARÁTER PESSOAL - ADMISSIBILIDADE EM LEI - HIGIDEZ - NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO ANTES DO SENTENCIAMENTO DO FEITO - PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO - PRECEDENTES DA CORTE E DO STJ – PRESCRIÇÃO DIRETA CARACTERIZADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. "As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. (...) § 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais" (art. 5º da Lei n. 11.419/06). Quedando-se silente a Fazenda Pública em declinar causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, não há proclamar-se a nulidade da sentença que extinguiu a ação de execução fiscal por prescrição intercorrente, à falta de demonstração do prejuízo. (TJ-SC - AC: 09017390720098240007 Biguaçu 0901739-07.2009.8.24.0007, Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 18/07/2017, Segunda Câmara de Direito Público). Grifado.

Assim, não há como ser admitido o argumento de nulidade de sentença por ausência de intimação pessoal. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – INDEFERIMENTO DE EXIBIÇÃO DE PROVA – AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA

Sustenta o apelante que houve cerramento de defesa uma vez que a decisão que julgou antecipadamente a lide, não levou em consideração o pedido do Recorrente, pois não teve e nem terá oportunidade de produzir provas pertinentes e necessárias para comprovar a improcedência do pleito do Recorrido, violando os princípios do devido processo legal e a ampla defesa e o contraditório.

Não assiste razão ao ente Municipal. Vejamos.

Em regra, o julgamento antecipado da lide não implica, por si só, cerceamento de defesa, principalmente ante ao fato da prova ser destinada ao juiz da demanda (art. 370 do CPC/2015), de modo que a ele cabe avaliar a necessidade e utilidade daquela prova.

Logo, o juízo de 1º grau é o responsável pela verificação da necessidade de realização das demais provas solicitadas, devido ao livre convencimento motivado. Além disso, será o encarregado por indeferir, em decisão fundamentada, as diligências que não se fizerem necessárias ou aquelas meramente protelatórias.

Assim, não há como ser admitido o argumento de cerceamento de defesa em razão de realização de julgamento antecipado da lide, bem como o indeferimento de exibição de prova, além da



ausência de realização audiência de conciliação e, por fim, carece a alegação de ausência de fundamentação da sentença. Preliminares rejeitadas.

MÉRITO

O cerne da demanda gira em torno da decisão de piso que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para determinar o pagamento da rescisão contratual bem como os honorários em 10% sobre o valor da condenação.

Não assiste razão ao ente Municipal. Vejamos.

Pelo que se depreende dos autos, o ora apelado era servidor público municipal no cargo de auxiliar de serviços gerais, contratado mediante vínculo administrativo temporário em 05/01/2016 e rescindido em 06/10/2016 sem o respectivo pagamento das verbas decorrentes do contrato de trabalho.

In casu, a Lei Municipal prevê a contratação temporária de servidores 373/2009, por período de seis meses a um ano podendo ser prorrogado por igual prazo.

Nessa esteira de raciocínio, entendo que a decisão primária não sofre das nulidades apontadas, visto que, o juízo sentenciante proferiu a sentença guerreada embasado nos documentos produzidos no decorrer do processo, tendo expressamente abordado sobre os pontos constante na contestação do Apelante.

A respeito do tema, colaciono as seguintes jurisprudências pátrias:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 110 E 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO PREQUESTIONAMENTO. VERBETES 282 E 356 DA SÚMULA DO STF. PROVAS. SUFICIÊNCIA. AGUARDO DO JUÍZO PENAL. DESNECESSIDADE. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. DEPENDÊNCIA RELATIVA. LIVRE CONVENCIMENTO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma u negativa de prestação jurisdicional. 2. As matérias constantes dos arts. 110 e 265 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte de origem. Caracterizado o óbice dos enunciados 282 e 356 da Súmula do STF. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar conteúdo contratual (Súmula 5/STJ),

bem como matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 4. Cabe ao magistrado a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento. 5. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica



desta Corte Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. 6. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1342045/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 24/02/2016) [grifamos].

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PEDIDO REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRÊNCIA. 1. É cediço que não configura cerramento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova, quando o tribunal local entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. 2. Os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. 3. (...). 5. Agravo regimental não provido.". (STJ - AgRg no REsp: 1067586 SP 2008/0132008-5, Relator: MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 22/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2013). Grifei.

Além do mais, a matéria já se encontra pacificada nos Tribunais Superiores. Assim, não há como ser admitido o argumento de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Como já mencionado, o contrato do ora apelado se deu mediante vínculo administrativo temporário em 05/01/2016 e foi rescindido em 06/10/2016 sem o respectivo pagamento das verbas decorrentes do contrato de trabalho.

Dessa forma o contrato de trabalho realizado entre o autor e o apelante não é nulo, mas sim plenamente legal e válido, não sendo cabível o pagamento de FGTS ao recorrido como ora pleiteia o apelante.

Segundo o § 3º do art. 39 da CF:

O art. 7°, por sua vez, estabelece, especialmente em seus incisos VIII e XVII, o seguinte:



Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (...).

Assim, determino que o Apelado receba os valores referentes ao 13º salário e férias acrescidas do terço constitucional, proporcionais ao efetivo tempo de serviço, conforme determinado pelo magistrado.

Ante o exposto, conheço do recurso e **nego-lhe provimento**, determinando que seja realizado o pagamento das verbas acima mencionadas, tendo em vista que o contrato temporário não é nulo.

É como voto.

Belém, 15 de julho de 2019.

Desa. NADJA NARA COBRA MEDA

Relatora

Belém, 24/07/2019



Num. 2001928 - Pág. 8